

D.O.E. de 6 / 01 / 90: 18

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 1702/87

INTERESSADA: INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL "SÃO MIGUEL PAULISTA"
FACULDADES CRUZEIRO DO SUL

ASSUNTO: Fixação de mensalidades

RELATOR: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE/CEnE nº 0211 /89

APROVADA EM 20/12/89

Conselho Pleno

SUBSTITUTIVO

1. HISTÓRICO

1.1 Na reunião do Conselho Pleno de 8/11/89, foram levantadas indagações de vários Conselheiros sobre a fixação de valores das mensalidades escolares da interessada para o mês de dezembro de 1988.

Designado pelo Sr. Presidente para esclarecer as dúvidas havidas, passo a fazê-lo a seguir.

1.2 A interessada solicitou reajuste extraordinário para o segundo semestre de 1987 (fls. 37). O pedido foi indeferido pela CEnE (fls. 76). O Presidente do CEE não acatou a Indicação CEnE e deferiu o pedido "ad referendum" do CEE e designou a Consa. Maria Auxiliadora A.P. Raveli para apresentar nova Indicação, que também concluiu pelo deferimento do pedido (fls. 78 a 82), tendo sido aprovada pelo Conselho Pleno, em 9/3/88, e publicada no D.O.E. de 12/3/88.

1.3 Ocorreu que essa Indicação nº 213/88, aprovada, omitiu os valores aprovados, isto é, não os fixou. Em 17 de outubro de 1988, o PROCON solicitou ao Presidente do CEE (fls. 91) informações sobre os valores concedidos ao interessado.

Na ocasião, exercendo a Presidência da CEnE, baixei o processo em diligência para que a escola apresentasse documentação referente ao então solicitado no pedido de reajuste extraordinário para o 2º semestre de 1987 (fls. 94), atendido conforme fls. 95 e 96).

1.4 Como, no início do ano de 1988, houve uma série de dispositivos legais que se alternavam, alterando ou revogando

os anteriores, a tramitação dos processos tornou-se muito demorada. No caso em tela, por tratar-se de estabelecimento isolado de ensino superior privado, o andamento ficou prejudicado em decorrência do Decreto Federal nº 95.921, de 12 de abril de 1988, que o transferiu para jurisdição do Conselho Federal de Educação. Com a análise dos processos que se encontravam paralisados na CEnE, efetuada pelo Grupo de Trabalho criado para esse fim, verificou-se que o processo deveria ter continuidade por tratar-se de omissão de dados - valores de mensalidades no período anterior à vigência do decreto. Assim, o processo voltou a ser distribuído ao representante do SEMESP na CEnE para apresentar Indicação (fls. 102).

1.5 Em minha opinião o relator da CEnE não atendeu especificamente ao que lhe foi solicitado, ao fixar valores de dezembro de 1988 e não de 1987, como deveria ter feito.

2. CONCLUSÃO

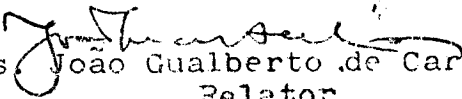
2.1 Este Conselho deferiu, pela Indicação nº 213/88 o pedido de reajuste especial solicitado pela interessada (fls. 78). Cumpre esclarecer que o pedido foi de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores das mensalidades de junho de 1987, conforme comprovam os documentos de fls. 25, 94, 95, 96 e 97.

2.2 À vista do exposto, proponho que sejam fixados os seguintes valores para a mensalidade de dezembro de 1987, para os cursos abaixo discriminados, conforme cálculos constantes de fls. 100 e 101.

Cursos	Valores em CZ\$
Administração de Empresas, Administração Hospitalar, Comércio Exterior e Ciências Contábeis.	2.325,84
Letras, Estudos Sociais e Pedagogia.	2.117,66
Processamento de Dados	3.524,00

2.3 Sugiro que se dê ciência ao Egrégio Conselho Federal de Educação e, ainda, que se responda ao Of.PROCON de fls. 91.

São Paulo, 17 de novembro de 1989.

a) Cons.  João Gualberto de Carvalho Meneses
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente